

lei nº 19/93  
30.12.93

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA JURÍDICA ADMINISTRATIVA E ECONÔMICA DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS - SASSOF - CRIA CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRAVINHOS APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI,

**CAPÍTULO I**

**DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA E SEDE**

**ARTIGO 1º:- O SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS - SASSOF**, criado pelo artigo 8º da Lei Complementar Nº 012/93, de 20 de maio de 1993, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial e orçamentária, de natureza autárquica, sede neste Município, terá a estrutura jurídica, administrativa e econômica definida nesta lei.

**CAPÍTULO II**

**DAS FINALIDADES**

**ARTIGO 2º:- O SASSOF** tem por finalidade prestar aos servidores públicos municipais, na condição de filiados e aos seus dependentes, os seguintes benefícios:

**I - BENEFÍCIOS OBRIGATÓRIOS**

- a) pensão aos dependentes;
- b) auxílio-maternidade;
- c) assistência à saúde;
- d) auxílio funeral;
- e) auxílio reclusão.

**II - BENEFÍCIOS FACULTATIVOS**

- a) reembolsáveis diversos,
- b) empréstimos financeiros;
- c) programas habitacionais.

**ARTIGO 3º:- A pensão** a que alude a letra "a" do inciso I, do artigo anterior, corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido, sobre a qual será paga, no mínimo, em percentual equivalente a 2/3 (dois terços) sobre o valor-base de sua última contribuição mensal ao SASSOF, mais uma parte variável de igual valor ao salário família pago, pelo município,

aos seus servidores, por dependente menor ou incapaz do filiado.

ARTIGO 4º:- A assistência à saúde compreenderá a assistência: médico-hospitalar, radiográfica, análises-clínicas e odontológica, e será prestada diretamente pelo SASSOF ou contratada com terceiros, de acordo com as possibilidades financeiras e econômicas do órgão.

ARTIGO 5º:- Os demais benefícios - obrigatórios ou facultativos - serão definidos pelo Conselho Administrativo do SASSOF, atendendo de igual sorte, às disponibilidades financeiras do órgão.

ARTIGO 6º:- A pensão a que alude o artigo 3º desta lei, será reajustada na mesma proporção e data em que reajustados os vencimentos e salários dos servidores em atividade, sendo a ela extensivo todo e qualquer benefício ou vantagem posteriormente concedido aos servidores em atividade, inclusive decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a morte do titular.

ARTIGO 7º:- Os benefícios a que aludem as letras "b", "d" e "e", do inciso I, e letras "a", "b" e "c" do inciso II do artigo 2º desta lei, serão concedidos na forma, condições e valores definidos pelo Conselho de Administração da Autarquia.

### CAPÍTULO - III

#### DOS RECURSOS

ARTIGO 8º:- Constituirão recursos do SASSOF:

- I - contribuição mensal dos associados, fixada em 5% (cinco por cento) sobre os seus vencimentos, salários e proventos
- II - contribuição mensal de 5% (cinco por cento) fixada sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais;
- III - rendas auferidas em decorrência de investimentos e recursos disponíveis;
- IV - descontos nos vencimentos e salários dos servidores municipais, em virtude de faltas de serviço, não abonadas;
- V - subvenções, doações, legados e rendas de qualquer natureza;
- VI - saldos dos exercícios anteriores,
- VII - rendas auferidas na concessão de empréstimos financeiros aos seus filiados e nos programas habitacionais;
- VIII - contribuição mensal de 5% (cinco por cento) sobre as pensões

ARTIGO 9º:- Consideram-se vencimentos e

salários, para efeito de contribuição:

I - valores-base, fixados em lei e as vantagens que a eles se incorporem;

II - gratificações concedidas e incorporadas à remuneração dos servidores.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Os filiados do SASSOF que perceberem vencimentos e salários fixados em relação a cargos de provimento em comissão nos quais estejam investidos, sofrerão os descontos de suas contribuições sobre tais vencimentos e salários.

#### CAPITULO - IV

##### DA APLICAÇÃO DAS RESERVAS

ARTIGO 10:- As aplicações de reservas do SASSOF, destinam-se essencialmente a garantir uma renda média necessária a suplementar o custeio de planos de benefícios assegurados -- por esta lei.

ARTIGO 11:- O SASSOF aplicará, obrigatoriamente, as suas reservas em:

- I - operações com garantia real;
- II - títulos, inversões e depósitos de responsabilidade da União, do Estado e do Município;
- III - operações de caráter social;
  - a) em empréstimos simples, sob consignação em folha;
  - b) financiamentos imobiliários.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas aplicações de reservas do SASSOF terão prioridades as operações de caráter social a que alude o inciso III, deste artigo, podendo a Administração da Autarquia instituir outras modalidades de operações sob o título aludido, desde que relacionados com prestação de serviços aos seus filiados.

ARTIGO 12:- A Prefeitura, Câmara e Autarquias, serão obrigadas a recolher e depositar suas contribuições, assim como a de seus servidores, em conta do SASSOF, dentro de no máximo 15 (quinze) dias, contados a partir do 1º dia subsequente ao pagamento mensal de seus servidores, ativos e inativos.

§ 1º:- As quantias não recolhidas dentro do prazo estabelecido neste artigo, vencerão juros de mora, e serão corrigida monetariamente na forma da lei, independentemente de qualquer aviso ou interpelação.

§ 2º:- A inobservância do disposto no parágrafo anterior, implicará para seus autores, em cominações previstas na legislação vigente.

DOS FILIADOS E BENEFICIÁRIOS

ARTIGO 13:- Os filiados do SASSOF, são **OBRIGATÓRIOS E FACULTATIVOS.**

§ 1º:- São Filiados OBRIGATÓRIOS os servidores municipais da Prefeitura, Câmara e Autarquias do Município--salvo os que estejam, por força de disposições legais, sujeitos ao Instituto Nacional de Serviço Social (INSS).

§ 2º:- São filiados FACULTATIVOS os filiados obrigatórios que deixarem de pertencer ao quadro de servidores municipais.

§ 3º:- Os pensionistas do SASSOF e da Prefeitura Municipal poderão, facultativamente, ser inscritos como--filiados para fins de percepção dos benefícios de assistência à saúde, mediante a contribuição mensal de 5% (cinco por cento) calculada sobre o valor de suas respectivas pensões.

§ 4º:- O segurado facultativo a que alude o § 2º deste artigo recolherá suas contribuições diretamente à tesouraria do SASSOF, mediante carnês por este expedido.

ARTIGO 14:- O novo filiado terá um período de carência de 12 (doze) meses para efeito de percepção dos benefícios.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Exceptuam-se da regra estabelecida neste artigo os filiados que, obrigatoriamente, sejam--inscritos no SASSOF por disposição desta lei.

ARTIGO 15:- O filiado obrigatório em licença sem vencimentos, deverá recolher diretamente aos cofres do SASSOF a contribuição mensal, se pretender gozar dos benefícios fixados por esta lei, enquanto durar sua licença.

ARTIGO 16:- Perde a condição de filiado facultativo, aquele que, por período superior a 6 (seis) meses, deixar de recolher suas contribuições ao sassof.

ARTIGO 17:- São beneficiários do SASSOF os filiados obrigatórios e facultativos, assim como seus dependentes

PARÁGRAFO ÚNICO:- Os dependentes serão--aqueles assim considerados pelo Regime Geral da Previdência Social--na forma da legislação federal, observados os mesmos termos e condições.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 18:- A Administração do SASSOF,-

será exercido pelos seguintes órgãos:

**I - SUPERINTENDÊNCIA**

**II - CONSELHO ADMINISTRATIVO<sup>3</sup>**

§ 1º:- O Superintendente será nomeado-- pelo Prefeito Municipal, mediante provimento do respectivo cargo em comissão, criado por esta lei.

§ 2º:- O Conselho de Administração será composto por 3 (três) membros, escolhidos dentre os filiados do SASSOF, observado o seguinte critério:

I - um membro indicado pelo Sindicato -- dos servidores Municipais de Cravinhos;

II - dois membros escolhidos, por eleição-direta entre os filiados do SASSOF, sendo considerados suplentes aqueles com votação a seguir.

ARTIGO 19:- Compete à Superintendência:

I - a direção e supervisão de todas as atividades e operações do SASSOF;

II - prestação de contas da Administração

III - representação do SASSOF na sua relação com terceiros, em Juízo ou fora dele;

IV - convocação de eleição do Conselho Administrativo;

V - elaborar proposta orçamentária e os planos anuais e plurianuais.

PARÁGRAFO ÚNICO:- As atribuições do Superintendente serão definidas em resolução do Conselho Administrativo.

ARTIGO 20:- Compete ao Conselho Administrativo:

I - fiscalizar a administração do SASSOF

II - aprovar os planos anuais e plurianuais da administração, inclusive as propostas orçamentárias elaboradas pela Superintendência;

III - apreciar em fevereiro de cada ano as contas do ano anterior;

IV - julgar recursos interpostos de atos do Superintendente, podendo este recorrer ao Prefeito Municipal da resolução tomada pelo Conselho;

V - resolver casos omissos;

VI - sugerir medidas de vital interesse-- para o SASSOF.

ARTIGO 21:- O Conselho Administrativo escolherá dentre seus membros, aquele que exercerá sua presidência .

ARTIGO 22:- Os Conselheiros terão verba-

de representação fixada em 1/4 do salário mínimo, por reunião, limitando-se em uma reunião mensal remunerada.

ARTIGO 23:- O mandato dos membros do Conselho Administrativo, terá a duração de 2 (dois) anos.

§ 1º:- A primeira eleição deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da vigência desta lei; as subsequentes no prazo de 30 (trinta) dias anteriores ao término dos mandatos.

§ 2º:- Perderá o mandato, sendo substituído pelo suplente, o Conselheiro que deixar de comparecer a mais de 2 (duas) reuniões seguidas, ou 6 (seis) intercaladas durante o mandato.

ARTIGO 24:- O processo eleitoral para a escolha dos conselheiros adotará normas e critérios fixados na regulamentação desta lei.

**CAPÍTULO - VII**

**DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

ARTIGO 25:- O quadro de pessoal do SASSOF, será formado por servidores municipais, colocados à sua disposição por ato do Prefeito municipal, continuando seus vencimentos e salários a serem pagos pela Prefeitura Municipal.

ARTIGO 26:- O cargo de Superintendente de provimento em comissão, com vencimento mensal de CR\$ 117.057,69 (cento e dezessete mil e cinquenta e sete cruzeiros reais e sessenta e nove centavos) reajustável na mesma proporção dos reajustes concedidos ao funcionalismo municipal, fica criado por esta lei.

ARTIGO 27:- Fica autorizado o Poder Executivo a transferir ao SASSOF, para início de suas atividades e instalações em próprio da Municipalidade, o valor de CR\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros reais) a título de contribuição financeira.

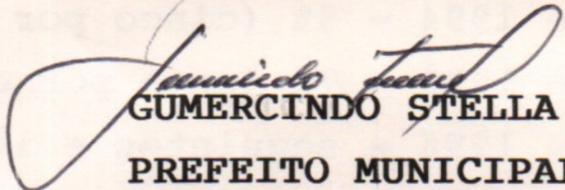
ARTIGO 28:- Para fazer face à transferência a que alude o artigo anterior, fica autorizada a abertura de um crédito especial de vigência plurianual, no valor de CR\$ CR\$ CR\$ CR\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros reais), a favor do SASSOF, correndo as despesas à conta da dotação 4312 - CONTRIBUIÇÃO DESPESAS DE CAPITAL - CR\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

ARTIGO 29:- Esta lei entrará em vigor na

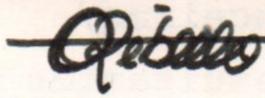
.....  
.....  
.....

data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVINHOS**

  
**GUMERCINDO STELLA**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE CRAVINHOS**

PUBLICADA, REGISTRADA E AFIXADA NO SAGUÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CRAVINHOS EM DATA DE 21.10.93:-

 **MARGARIDA S. REBELLO**  
**SECRETÁRIA**

---

**LEI COMPLEMENTAR Nº 017/93, DE 21 DE OUTUBRO DE 1993**

---